



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10530.002360/2002-81
<b>Recurso n°</b>	134.723 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.323
<b>Sessão de</b>	23 de maio de 2007
<b>Recorrente</b>	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A
<b>Recorrida</b>	DRJ/RECIFE/PE

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR


Exercício: 1998

Ementa: Processo administrativo fiscal. Perempção.

Recurso voluntário interposto com inobservância do trintídio legal extingue a relação processual por inércia do sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazendas Reunidas João Ferreira, NIRF 2.638.057-9, localizado no município de Morro do Chapéu (BA).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 15 e 16), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas pela autuada e nenhuma comprovada quando provocada pela Secretaria da Receita Federal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*I – que o imóvel possui áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme definição prevista em lei;*

*II – que o imóvel é composto pelas Fazendas Sohem, Boa Esperança e João Pereira, conforme relatório em anexo, onde encontram-se discriminadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal e de reflorestamento, devidamente apresentadas ao Ibama por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), compreendendo 2.220,3 ha, 1.823,6 ha e 132,0 ha, respectivamente;*

*III – que, inobstante no ano de 1998 ainda não tivesse procedido à averbação, tal fato não implica que as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada não existissem;*

*IV – que o ADA, obtido em 1997, atesta a existência das áreas que lhe dariam direito à exclusão do pagamento do ITR;*

*V – que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada devem ser excluídas da tributação do ITR, conforme Lei nº 8.847/1994 e Instrução Normativa SRF nº 43/1997;*

*VI – que a averbação é exigida apenas no que se refere à área de reserva legal, não havendo restrição no que se refere à área de preservação permanente, já que obteve o ADA no ano de 1997, citando jurisprudência administrativa;*

*VII – que o art. 16 do Código Florestal prevê a manutenção de uma área equivalente a 20% da área total do imóvel como área de reserva legal, não podendo uma instrução normativa condicionar a utilização desse benefício;*

*VIII – que o “Manual Perguntas e Respostas do ITR” não prevê a necessidade de averbação no Registro de Imóveis para que os contribuintes possam utilizar-se do benefício de isenção;*

*IX – que existem outros meios de comprovação da existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, a exemplo do ADA;*

*fora*

*X – que, no máximo, a ausência da averbação poderia acarretar a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória.*

No julgamento de primeira instância administrativa foi reconhecida a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental do Ibama e revertida a glosa da área de preservação permanente, mas a glosa da área de utilização limitada foi considerada procedente em decorrência da incontroversa inexistência de averbação da reserva legal na data da ocorrência do fato gerador do tributo<sup>1</sup>.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Recife (PE), recurso voluntário foi interposto às folhas. Nessa petição, as razões iniciais concernentes à área de reserva legal são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>2</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 102 folhas<sup>3</sup>. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>1</sup> No julgamento de primeira instância administrativa, resta reconhecida a averbação do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva Legal no dia 18 de setembro de 2001. Fato que aquela turma de julgamento entende distinto da averbação da área de reserva legal.

<sup>2</sup> Despacho acostado à folha 101 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

<sup>3</sup> Última folha numerada: 100.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Preliminarmente, entendo extinta a relação processual porque viciada pela preempção motivada por recurso voluntário apresentado a destempo.

Em conformidade com o Aviso de Recebimento (AR) da decisão de primeira instância administrativa e a data da interposição do recurso voluntário, documentos de folhas 83 e 85, a interessada foi intimada do acórdão recorrido em 13 de janeiro de 2006, sexta-feira, no entanto somente interpôs recurso voluntário no dia 16 de fevereiro imediatamente subsequente, quinta-feira, dois dias<sup>4</sup> após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Com essas considerações, não conheço do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>4</sup> De 13 de janeiro a 16 de fevereiro transcorrem trinta e quatro dias. Ajustada a contagem em face da ciência da intimação ter sido levada a efeito numa sexta-feira, ainda assim o trintídio é ultrapassado em dois dias.